

LEI MUNICIPAL Nº407, DE 22 DE MAIO DE 2015



Ementa: Modifica a Lei Municipal Nº 072, de 04 de junho de 1997, que "dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente", bem assim, a Lei nº 184, de 02 de abril de 2003, que institui o Fundo e Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO, GILVAN SIRINO DE ALMÊDA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cruz, DECRETOU e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e estabelece normas gerais para sua adequação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município de Santa Cruz, será feito através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitarem;

III - serviços especiais nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas à infância e a juventude.

Art. 3º São órgãos da política de atendimento da criança e do adolescente, tais como:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei, ou estabelecer consorcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo com entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente mediante previa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativo e destinar-se-ão:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

§2º - Os serviços especiais visam:

- a) Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais de crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

CAPITULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO.

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, formulador, normativo e controlador da Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, vinculado ao Poder Executivo Municipal nos termos dos incisos I e II, do artigo 132 da Lei Orgânica Municipal.

§1º - O Conselho será composto paritariamente por 8 (oito) membros titulares e seus suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, prioritariamente das áreas de políticas sociais básicas e 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada.

§2º - Os 4 (quatro) representantes governamentais serão os seguintes:

- I - 1 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania;
- II - 1 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Educação;
- III - 1 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;
- IV - 1 (um) representante titular e um suplente da Secretaria Municipal de Saúde.

§3º - Os suplentes serão indicados pelos seus respectivos titulares ou Prefeito Municipal, quando da indicação dos titulares.

Art. 6º As 4 (quatro) entidades representantes da sociedade civil organizada e os suplentes dessas entidades serão eleitos em assembleia própria e autônoma, para mandato de 2 (dois) anos, admitida a reeleição para o mandato subsequente e serão as seguintes entidades:

- I - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- II - 1 (um) representante das igrejas, que se revezarão entre a titularidade e a suplência, de mandato para mandato;
- III - 1 (um) representante das associações dos produtores rurais do Município;
- IV - 1 (um) representante da Associação de Moradores Urbanos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - formular a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido prioridades e controlando as ações;
- II - estabelecer critérios para a utilização de recursos, inscrição de programas e acompanhamento de ações da assistência integral à criança e ao adolescente, e fiscalizar a sua aplicação;
- III - emitir parecer prévio e a concessão de subvenção, auxílio, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos I, II e III desta Lei.
- V - eleger seu presidente, na forma regimental;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- VII - regulamentar e gerir o Fundo Municipal de Direito da Criança e do Adolescente;
- VIII - opinar sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias, tendo em vista a execução da Lei 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;



- IX - proceder à inscrição de programas governamentais e o registro das entidades e programas não governamentais;
- X - regulamentar, organizar, coordenar bem assim, adotar providências cabíveis para as eleições e posse dos membros do Conselho Tutelar, conforme o que estabelece a Lei nº 8.069/90;
- XI - requisitar servidores para o desempenho de suas atividades;
- XII - emitir resoluções e pareceres.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art 8º Caberá ao Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dos recursos físicos, financeiros e humanos necessários ao seu funcionamento.

CAPITULO III DOS CONSELHOS TUTELARES SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º- O Conselho Tutelar do município de Santa Cruz-PE fica reestruturado nos termos desta Lei, em consonância com o artigo 227 da Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Santa Cruz - PE, e com a Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatutos da Criança e do Adolescente - ECA, e sua regulamentação posterior.

SEÇÃO II DA NATUREZA E VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

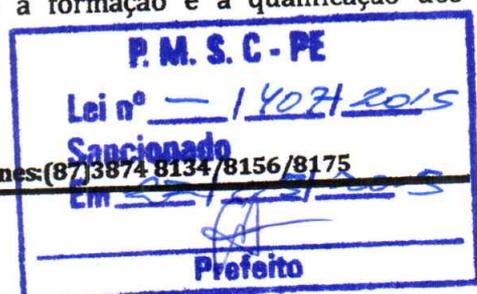
Art. 10 O Conselho Tutelar é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como assim determina o caput do artigo 132 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, permanente e autônomo, não jurisdicional, com atribuições e competências previstas na mesma Lei nº 8.069/90, vinculados para fins de execução orçamentária ao Gabinete do Prefeito, sem subordinação hierárquica ou funcional com o Poder Executivo Municipal.

I - A criação de novos Conselhos Tutelares será realizada por projeto de lei do Poder Executivo, de acordo com o crescimento demográfico e justificado interesse público, *ou* também a incidência de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

II - Constará na Lei Orçamentária Municipal dotação específica para a implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como para o Processo de Escolha de seus membros, custeio com remuneração, direitos sociais, formação continuada dos Conselheiros (as) Tutelares, além do pagamento de diárias/ajuda de custo, quando se fizerem necessárias no desempenho da função pública em outros municípios e/ou quando para fins de formação.

§ 1º - Para a finalidade deste artigo, devem ser consideradas as seguintes despesas: custeio com imobiliário, com sede adequada, seja por meio de aquisição ou por locação, bem como sua manutenção; despesas com água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros equipamentos necessários ao bom funcionamento do Conselho Tutelar; transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua segurança e de todo o seu patrimônio.

§ 2º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação dos Conselheiros (as) Tutelares.



§ 3º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir, além de toda infraestrutura material, equipes de apoio administrativo permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar;

§ 5º O Conselho Tutelar poderá requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, Assistência Social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos artigos 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º A Administração Municipal deverá, através de advogados (as) e/ou procuradores municipais, assessorar o Conselho Tutelar com pareceres jurídicos, na realização de seus atos administrativos, como também assisti-los em audiências judiciais, quando forem necessários.

SEÇÃO III ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 11 São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal nº. 8069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público da Comarca notícia de fatos que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

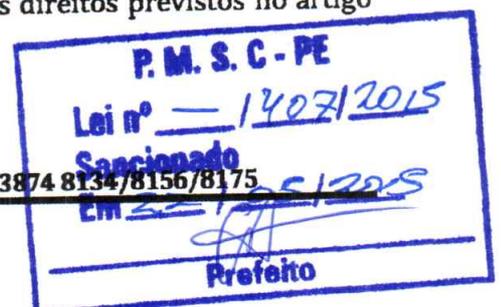
VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 incisos de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente em conformidade com o inciso IX do artigo 136, da Lei Federal nº. 8069/90;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;



XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder de família, após esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - receber denúncia de maus-tratos contra crianças e adolescente em conformidade com o artigo 13 da Lei Federal nº. 8069/90;

XIII - conforme o artigo 56 da Lei Federal nº. 8069/90, receber dos dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação de casos de:

- a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) Elevados índices de repetência;

XIV - receber, nos moldes dos artigos 70-A, II e 70-B da Lei Federal nº. 8069/90, comunicação, através de entidades governamentais e não-governamentais informações de suspeitas ou confirmações de maus tratos praticados contra crianças e adolescentes;

XV - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, da Lei Federal nº 8069/90, conforme dispõe o art. 95 da mesma Lei;

XVI - atendendo o artigo 136, XII da Lei Federal nº. 8069/90 é também atribuição do Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescente.

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhes informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, apoio e promoção social da família.

Art. 12 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Parágrafo único - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal nº 8.069/90.

SEÇÃO IV DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 13 Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, denominados conselheiros tutelares domiciliados no Município.

§1º - Os candidatos deverão ter reconhecida idoneidade moral, ter idade superior a 21 (vinte e um ano) e residir no Município no mínimo, há 1 (um) ano, escolaridade mínima de Ensino Médio ou equivalente, reconhecimento de militância e experiência na defesa ou no atendimento dos direitos da criança e do adolescente, há, pelo menos, 1 (um) ano, sob a supervisão da comissão designada pelo COMDICA e serão conselheiros tutelares os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos, sendo suplentes os candidatos sucessivamente com maior votação.

§ 2º - Os suplentes substituirão os titulares nas licenças justificadas e assumirão o cargo como titulares, no caso de vacância, respeitada ordem de colocação no processo de escolha.



§ 3º - As licenças de que trata o parágrafo anterior serão as mesmas, no que couber, descritas pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município e afeta aos servidores públicos municipais.

§ 4º - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, nos termos do Parágrafo Único do artigo 140, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste parágrafo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude em exercício na Comarca.

§ 6º - O servidor público municipal de carreira que for escolhido para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de carreira que ocupa na administração municipal ou o valor dos vencimentos provenientes da função de conselheiro (a) tutelar, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

- a) O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, com o término ou a perda de seu mandato;
- b) A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

SEÇÃO V PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES.

Art. 14 A escolha dos conselheiros tutelares, assim como os seus suplentes, será estabelecida por esta Lei Municipal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público de Pernambuco.

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá edital estabelecendo requisitos para candidaturas, inscrições, documentos necessários à comprovação dos requisitos desta Lei e calendário de todo processo de escolha, bem como o período de duração da campanha e todas as demais orientações acerca do Processo de Escolha.

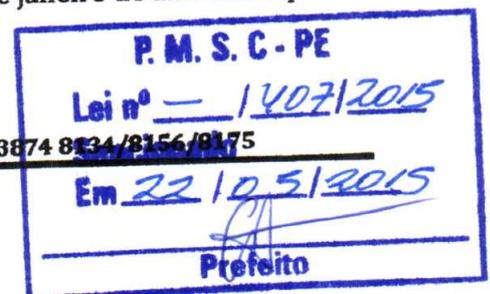
Art. 16 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará comissão eleitoral, paritária, responsável pela organização do pleito, bem como toda a condução do processo de escolha.

Parágrafo único - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMDICA) que se candidatar a cargo de Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento do Conselho em até 10 (dez) dias antes da publicação do Edital para a escolha dos conselheiros tutelares.

Art. 17 - O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada com os outros municípios do país a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Parágrafo Único - No Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 18 A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.



SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO E DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 19 O Conselho Tutelar devesa funcionar de segunda a sexta-feira, das 08: 00 às 17:00 horas, com escala interna para atendimento ao público, com no mínimo a presença de dois conselheiros tutelares.

§1º - O caput deste artigo não inviabiliza os conselheiros tutelares de exercerem atividades externas, previamente acordadas em Pleno, tais como: participação em audiência judicial; participação em reuniões, fóruns, seminários e conferências, além de formação continuada e visitas domiciliares.

§2º - Os conselheiros tutelares devem ter uma jornada semanal de 40(quarenta) horas, devendo essas horas serem prestadas conforme o capítulo III, e o parágrafo primeiro deste artigo, se houver no Município:

§3º Haverá plantão noturno, finais de semana e feriados, em regime de sobre aviso domiciliar ou presencial, devendo tais horas prestadas neste regime serem compensadas com folga na semana, organizadas através dos pares em pleno semanal, seguindo o rito previsto no regimento interno do órgão.

Art. 20 Após a publicação desta Lei, deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, em coparticipação dos Conselho Tutelar e com o Conselho Municipal de Defesa do Direito da Criança e do Adolescente (COMDICA), um Regimento Interno, que por sua vez deverá ser publicado por decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o conteúdo desta Lei, prevendo necessariamente:

I - como regra, decisões colegiadas, tomadas em reuniões;

II - a forma da distribuição dos procedimentos administrativos a serem avaliados, bem como o modo de decisão coletiva deles;

III - uniformização da forma de prestar o serviço e o atendimento dos Conselhos Tutelares;

IV - forma e previsão de regime de plantão a ser prestado pelos Conselheiros nos finais de semana e feriados (se houver);

V - forma de representação pública dos Conselhos Tutelares junto à sociedade e ao Poder Público;

VI - fruição de férias de apenas 1 (um) Conselheiro Tutelar de cada Conselho por período;

VIII - forma de decidir sobre os conflitos de competência entre os Conselheiros Tutelares;

IX - função do Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar, assim como suas tarefas.

Art. 21 Aos conselheiros tutelares, bem como a qualquer servidor, é vedado se ausentar da sede do Conselho Tutelar com documentos referentes aos atendimentos, salvo se em horários de trabalho para realizar atendimento ou em razão dele.

Art. 22 Aos conselheiros tutelares é garantida a entrada em quaisquer dos órgãos da Administração Pública Municipal e nas Instituições de Atendimento, previstas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal nº. 8069/90, desde que devidamente identificados, estando no exercício de sua função, respeitando a privacidade e integridade psicológica de crianças e adolescentes.

SEÇÃO VII DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 23 Fica estabelecido em R\$ 1.000,00(mil reais) à remuneração mensal dos conselheiros tutelares a serem eleitos no pleito de 04 de outubro de 2015, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2016.

Parágrafo único - A remuneração do conselheiro tutelar será objeto de reajuste anual, por projeto de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo, observando-se a relevância e complexidade da atividade desenvolvida, além das perdas em decorrência de fatores monetários e econômicos.

Art. 24 Cumprido o disposto no artigo 134 da Lei Federal nº. 8069/90, fica garantido aos membros do Conselho Tutelar:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença maternidade;
- IV - licença paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único - Este artigo não inviabiliza a concessão de outros direitos sociais, previstos no artigo 7º da Constituição Federal, desde que sejam garantidos por lei municipal e obedecidos os critérios de relevância e complexidade, além dos tipos de violações de direitos, assim como indicadores sociais.

Art. 25 É dever dos conselheiros tutelares cumprir com as disposições estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, com esta legislação municipal e com o Regimento Interno do Conselho Tutelar, observando-se os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, devendo os membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar, conforme dispuser seu Regimento Interno;
- VI - desempenhar sua função com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos do Regimento Interno;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescente e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais integrantes de órgãos de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar terá que cumprir estritamente com as atribuições previstas nos artigos 136 e 95 da Lei Federal nº 8069/90, não podendo ser criadas novas tarefas por ato de qualquer outra autoridade. Portanto, não incorrendo o conselheiro tutelar por crime de desobediência, caso lhe seja solicitado papel que não seja inerente com a sua função.

§ 2º - Caberá ao Regimento Interno definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme legislação local que rege os conselheiros tutelares e demais servidores.

SEÇÃO VIII
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 26 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada, salvo nos casos previstos no art. 37, XI e XII da Constituição Federal;
- III - falecimento, ou
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 27 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e,
- III - destituição do mandato.

§ 1º - Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

§ 2º- De acordo com a gravidade da conduta ou para a garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão das investigações.

Art. 28 As penalidades administrativas a serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito contraditório e a ampla defesa.

§ 1º - A apuração das infrações éticas e disciplinares dos membros do Conselho Tutelar utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aos demais servidores, inclusive com formação de comissão formada por membros do serviço público local.

§ 2º- Havendo indícios de prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas legais.

CAPITULO III
DA CRIAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 29 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão mobilizador e viabilizador de recursos para execução da Política Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente.

§1º - A receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituída de:

- I - dotação orçamentária de 1% (um por cento) do orçamento do município;
- II - pelos recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente;

- III - por auxílio, contribuições e doações dedutíveis do Imposto de Renda e legados, conforme artigo 260, da Lei 8.069/90;
- IV - por outros recursos que lhe forem destinados, inclusive através de convênios com entidades governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais;
- V - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras.

§ 2º - Na gestão do Fundo Municipal, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

- I - abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito;
- II - movimentação, conforme o regimento próprio, e observado as normas vigentes.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 As entidades interessadas em particular do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, terão que obedecer os seguintes critérios:

- 1- Alternativamente:
- a) ter personalidade jurídica há no mínimo 01 (um) ano;
 - b) ser movimento ou pastoral que estejam vinculados a organizações municipais, estaduais e nacionais, publicamente reconhecidas, com atividades no Município há pelos menos 01 (um) ano.
- 2- Obrigatoriamente:
- a) desenvolver alguma atividade com crianças e adolescentes nos termos previstos nesta Lei;
 - b) ter membro com disponibilidade e qualificação para cumprir com as obrigações.

Art. 31 - Para implantação do Conselho Municipal de Defesa e Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente serão adotadas as seguintes providencias:

I - o Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contando a partir da vigência da presente Lei, constituirá um grupo de trabalho paritário, formado por 4 (quatro) representantes governamentais e 4 (quatro) não-governamentais, constituídos pelos membros titulares ou suplentes componentes do Conselho, presidido pela Secretaria Municipal de Trabalho e Cidadania.

II - o grupo de trabalho paritário ficará encarregado de adotar as providências necessárias à instalação e funcionamento do Conselho, inclusive com publicação de editais.

III - o chefe do Poder Executivo Municipal instalará o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 32 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para elaborar o seu Regimento Interno, que disporá sobre o seu funcionamento.

Art. 33 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 Revoga-se as disposições em contrario, mais especificamente as Leis Nºs 072, de 04 de junho de 1997, e 184, de 02 de abril de 2003,

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA CRUZ - PE, EM 22 DE MAIO DE 2015.


GILVAN SIRINO DE ALMÊDA
Prefeito Municipal

CNPJ: 24.301.475.0001-86 - E-mail: pmscpe@hotmail.com - Fones: (87)3874-8134/8156/8175

